



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR JUNIOR PAIXÃO

LIDO
EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

**EMENDA ADITIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5916/2021**

**EMENDA ADITIVA AO INCISO V DO ART.
78 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 025,
DE 10/10/2012.**

Art. 1º - Fica alterado o inciso V do Art. 78 da Lei Orgânica Municipal, incluindo-se a alínea "N", passando o texto legal a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78 (...)

V - nomear e exonerar qualquer cargo, função ou emprego público na Administração pública Direta e Indireta, sendo vedada a nomeação de cargo, função ou emprego público na Administração pública Direta e Indireta no Município de Petrópolis, de pessoas que tenham contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da decisão condenatória, pelos crimes:

- a) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- b) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público e a justiça;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura terrorismo e hediondos;
- h) de redução á condição análoga á escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha e bando;
- k) estelionato, receptação e outras fraudes;
- l) crimes contra a organização do trabalho;
- m) crimes dispostos na lei 11.340/06;

n) crimes de conotação sexual previstos na Lei 8.069/1990- Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Art. 2º - As demais disposições permanecem inalteradas.

JUSTIFICATIVA

A alteração à Lei Orgânica Municipal em epígrafe têm por objetivo incluir na Carta Magna do município os crimes de conotação sexual previstos na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, denominada como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na qual trata de crimes envolvendo a pedofilia: Art. 240 do ECA– utilização de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica; Art. 241 do ECA– comércio de material pedófilo; Art. 241-A do ECA – difusão de pedofilia; Art. 241-B do ECA – posse de material pedófilo; Art. 241-C do ECA – simulacro de pedofilia; Art. 241-D do ECA– aliciamento de crianças.

Cumpre mencionar, que números da violência infantil no Brasil chocam. No período de 2010 a agosto de 2020, 103,1 mil crianças, adolescentes de até 17 anos e jovens até os 19 anos de idade morreram vítimas de agressões no país. Os óbitos por agressões e suas causas podem ser conferidos no Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde, obedecendo a Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

Destaca-se ainda, que a Constituição Federal Brasileira estabeleceu a família, a sociedade e o Estado como responsáveis pela formação e estruturação das crianças e adolescentes, conforme dispõe o artigo 227:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Neste sentido, verifica-se que os direitos elencados no referido diploma legal é o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos protegidos pela lei. A importância do Estatuto da Criança e do Adolescente deriva exatamente disso: reafirmar a proteção de pessoas que vivem em períodos de intenso desenvolvimento psicológico, físico, moral e social.

Por todo o exposto, submetemos a presente Emenda à Lei Orgânica, à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 18 de Junho de 2021

**JUNIOR PAIXÃO
Vereador**